

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 22/2023

Abertura do certame: 02/03/2023 às 09h30min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13069-472, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0016-03, doravante denominada, **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação o **REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CILINDROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS - (ITENS 01, 02, 07 e 08)

Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Considerando que a Contratada deverá realizar fornecimento para atendimentos em Unidades Básicas de Saúde (UBS), Pronto Socorro e Oxigenoterapia Domiciliar.

Considerando que o atendimento em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Pronto Socorro é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar., e que ainda que algumas empresas do segmento gasista em atendimento para Unidades de Básicas de Saúde (UBS), Hospitais, não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares.

Considerando que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento.

E, considerando que a separação dos itens em lotes para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.

Vimos solicitar ao Ilmo pregoeiro **a divisão dos itens em exigência para o fornecimento de Oxigênio Medicinal, para que sejam transformados em itens separados por segmento, ou seja, separando em LOTES os itens do objeto destinado ao atendimento de Unidades Básicas de Saúde (UBS)/ Pronto Socorro e em outro LOTE os itens do objeto destinado à Oxigenoterapia Domiciliar, ampliando a competitividade no presente processo licitatório.**

Diante do exposto, a ora impugnante requer a retificação do edital para a alteração sugerida acima, a fim de que esta Administração Pública possa atender ao Princípio da Competitividade e da Isonomia

IV. ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS ACESSÓRIOS DOS ITENS 01 E 02

Dispõe o edital em seu ANEXO II, Termo de Referência:

Item	Código	Descrição	Unid.	Qtd.
1	070.001.010	LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGENIO MEDICINAL CAPACIDADEATE 01M3 LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE DE ATÉ 01 M3. ACESSÓRIOS INCLUSOS: CARRINHO DE TRANSPORTE, REGULADOR, FLUXÔMETRO, CÂNULA NASAL OU MÁSCARA DE TRAQUEOSTOMIA (CONFORME NECESSIDADE), EXTENSÃO DE 02 METROS E COPO UMIDIFICADOR. TROCA DE ACESSÓRIOS TRIMESTRAL, SEM NECESSIDADE DE VISITAS PREVENTIVAS. QTD ESTIMADA DE ATÉ 300 UNIDADES/PACIENTES (DOMICÍLIO) QTD ESTIMADA DE ATÉ 200 UNIDADES ENTRE PRONTO SOCORRO/UNIDADES DE SAÚDE.	PRE	1000
2	070.001.011	LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGENIO MEDICINAL COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 03 ATÉ 10 M3 LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 03 ATÉ 10 M3. ACESSÓRIOS INCLUSOS: CARRINHO DE TRANSPORTE, REGULADOR, FLUXÔMETRO, CÂNULA NASAL OU MÁSCARA DE TRAQUEOSTOMIA (CONFORME NECESSIDADE), EXTENSÃO DE 02 METROS E COPO UMIDIFICADOR. TROCA DE ACESSÓRIOS TRIMESTRAL, SEM NECESSIDADE DE VISITAS PREVENTIVAS. QTD ESTIMADA DE ATÉ 800 UNIDADES/PACIENTES (DOMICÍLIO) QTD ESTIMADA DE ATÉ 1200 UNIDADES ENTRE PRONTO SOCORRO/UNIDADES DE SAÚDE.	PRE	4000

Da análise do descritivo dos itens 01 e 02 verifica-se a exigência do fornecimento dos acessórios: Carrinho de Transporte, Regulador, Fluxômetro, Cânula Nasal ou Máscara de Traqueostomia (conforme necessidade), extensão de 02 metros e copo umidificador.

Contudo, não fica claro se tais acessórios precisam ser entregues para todos os locais de fornecimento, ou seja, Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Pronto Socorro e domicílio dos pacientes.

Neste sentido, questiona-se:

- **Será necessário a entrega dos acessórios:** Carrinho de Transporte, Regulador, Fluxômetro, Cânula Nasal ou Máscara de Traqueostomia (conforme necessidade), extensão de 02 metros e copo umidificador **para todos os locais de fornecimento?**

Imperioso salientar que tratando-se de acessórios de oxigenoterapia e itens de consumo, no caso de atendimento às UBS, os mesmos precisam ser licitados em linhas separadas, como compra e não comodato; motivo pelo qual, requer-se a retificação do edital para as devidas adaptações.

V. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina. Senão vejamos:

O presente edital no TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II, dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas nos itens 03 e 06 que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 03 - LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE O A 10 L/M

3	070.001.013	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE O A 10 LP M	UN	360
Características de fluxo de Oxigênio de 0 a 10 L/Min, com concentração de oxigênio 90 a 93%, função d e Macro e micronebulização, ruído produzido menor que 50 dBA, consumo de energia de até 610W e co m peso não superior a 24 kg. Alarme visual e sonoro de falta de energia, superaquecimento, bloqueio de fluxo e baixa concentração d e oxigênio. Voltagem: 110 Volts ou 220 Volts. Acompanhado de cilindro de backup de no mínimo 04 M3 para ser utilizado em casos de defeitos do con centrador ou queda de energia, composto de suporte, regulador e fluxômetro. Acessórios inclusos: Cânula nasal ou máscara de oxigenoterapia (conforme necessidade), extensão de 2 metros e copo umidificador.				

a.1) FLUXO VARIÁVEL DE 0 A 10 L/MIN

Da análise das especificações exigidas para o aparelho Locação de Concentrador, no seu **Item 03**, **há a exigência de fluxo variável de 0 a 10 litros/minutos.**

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame; solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Imperioso ressaltar que apenas o modelo Mercury inicia em 0 l/min, havendo assim direcionamento.

Dessa forma e, considerando que existem no mercado equipamentos que são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, **solicitamos a retificação do edital para:**

- **alteração da vazão para ATÉ 10 l/min.**

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações para uma determinada marca e modelo no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

a.2) DA EXIGÊNCIA DE MACRO E MICRONEBULIZAÇÃO

Da análise das especificações técnicas constante para o equipamento do item 3, verifica-se, dentre as demais especificações, a exigência de que o equipamento deve possuir “**macro e micronebulização**”.

Imperioso ressaltar que no mercado somente o modelo Mercury possui micronebulização e macronebulização, havendo assim direcionamento.

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame; solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Assim, considerando que somente o modelo Mercury possui ***micronebulização e macronebulização e que as funções micro/macro nebulização são funções extras nos concentradores e não tratam da função principal que é o fornecimento de Oxigênio*** é de rigor que essa premissa seja retirada do edital, a fim de que seja privilegiada a ampla concorrência.

a.3) **DA EXIGÊNCIA DE PUREZA DE 90% A 93%**

Da análise das especificações exigidas para o equipamento Concentrador de Oxigênio quanto à exigência de nível de concentração de oxigênio, há a menção de que o equipamento do item 03, **deverá possuir pureza entre 90% a 93 %**.

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Considerando que a correta, clara e objetiva caracterização do objeto é essencial em licitações, de maneira que sua inadequada definição pode vir a gerar a nulidade do processo licitatório bem como prejuízo à Administração.

Dessa forma e, considerando que a variação de nível de pureza do oxigênio de equipamentos existentes no mercado são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, **solicitamos a retificação do edital para:**

- alteração do nível de pureza do oxigênio à partir de 87%;

Neste sentido e, priorizando o princípio da Competitividade, a IMPUGNANTE requer a alteração das especificações exigidas para o equipamento conforme apontado acima.

a.4) **DO NÍVEL DE RUÍDO MENOR de 50 dB**

Considerando a exigência "**nível de ruído: MENOR de 50 dB**", verifica-se que a mesma está direcionada para um modelo específico do mercado: MERCURY.

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Dessa forma e, considerando que existem no mercado equipamentos que são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, **solicitamos a retificação do edital para:**

- **que seja modificada a exigência de nível do ruído menor que 50 dBA para nível de ruído até 60 dBA,** com intuito de ampliar a participação das demais empresas no processo licitatório

a) **ITEM 06 - LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE 0 A 5 L/M**

6	070.001.012 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, QUE FUNCIONE ATRAVÉS DE LIGAÇÃO NA REDE ELÉTRICA, CUJO PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO SE BASEIA NA RETENÇÃO DE NITROGÊNIO E OUTROS GASES QUE COMPÕEM O AR AMBIENTE, PROPORCIONANDO AO PACIENTE OXIGÊNIO ATRAVÉS DE MÁSCARA DE TRAQUEOSTOMIA OU CATETER NASAL, NUMA CONCENTRAÇÃO VARIÁVEL DE 90 A 93%.	PRE	360
---	---	-----	-----

CARACTERÍSTICAS: CONSUMO DE ATÉ 350 WATTS, APRESENTE NEBULIZAÇÃO INTEGRADA, A LÇA PARA FACILITAR O TRANSPORTE, NÍVEL DE RUIDO DE ATÉ 48 DBA, PESO ATÉ 16,5 KG, ALIMENTAÇÃO 127 OU 220 V, FLUXO MÍNIMO DE 0 A 5 LITROS/MINUTO, ACOMPANHADO DE CILINDRO DE BACKUP DE NO MÍNIMO 04 M3 PARA SER UTILIZADO EM CASOS DE DEFEITOS DO CONCENTRADOR OU QUEDA DE ENERGIA, COMPOSTO DE SUPORTE, REGULADOR E FLUXÔMETRO

ACESSÓRIOS INCLUSOS: CÂNULA NASAL OU MÁSCARA DE TRAQUEOSTOMIA (CONFORME NECESSIDADE), EXTENSÃO DE 02 METROS E COPO UMIDIFICADOR. TROCA DE ACESSÓRIOS TRIMESTRAL. SEM A NECESSIDADE DE VISITAS PREVENTIVAS.

ESTE QUANTITATIVO SERIA POR 12 MESES, SENDO EM MÉDIA 20 APARELHOS/MÊS.

b.1) FLUXO VARIÁVEL DE 0 A 5 L/MIN

Da análise das especificações exigidas para o aparelho Locação de Concentrador, no seu **Item 06**, **há a exigência de fluxo variável de 0 a 5 litros/minutos.**

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame; solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Imperioso ressaltar que apenas o modelo Mercury inicia em 0 l/min, havendo assim direcionamento.

Dessa forma e, considerando que existem no mercado equipamentos que são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, **solicitamos a retificação do edital para:**

- **alteração da vazão para ATÉ 5 l/min.**

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações para uma determinada marca e modelo no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

b.2) DO NÍVEL DE RUIDO MENOR de 48 dB

Considerando a exigência "nível de ruído: **MENOR de 48 dB**", verifica-se que a mesma está direcionada para um modelo específico do mercado: MERCURY.

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais

adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Dessa forma e, considerando que existem no mercado equipamentos que são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, **solicitamos a retificação do edital para:**

- **que seja modificada a exigência de nível do ruído menor que 48 dBA para nível de ruído até 50 dBA**, com intuito de ampliar a participação das demais empresas no processo licitatório

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações para uma determinada marca e modelo no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Verifica-se assim a restrição do caráter competitivo nesta licitação, o que, com a devida *vênia*, tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, razão pela qual vem a IMPUGNANTE, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

A licitação pública é um meio pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para execução de uma atividade, aquisição de um bem, realização de uma obra etc. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

Em se tratando de aquisição de bens, a legislação permite que a Administração estabeleça as características mínimas do bem licitado, desde que tais configurações encontrem similaridade no mercado. Sendo assim, salvo quando devidamente e formalmente justificado nos autos do processo, a Administração não pode exigir em editais, características desnecessárias ou exclusivas de determinado equipamento no mercado.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já

decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, **em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela**, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%” (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (negritos e sublinhados nossos)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, como por exemplo, imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas excessivas, que comprometam o caráter restritivo da licitação.

Ante o exposto, flagrante a ilegalidade aqui evidenciada, a IMPUGNANTE requer seja realizada revisão no edital, **nos moldes sugeridos**, para previsão somente das configurações mínimas necessárias, favorecendo a oferta

de outros modelos e marcas de acessórios no mercado, sendo esta a opção que mais privilegia o caráter competitivo da licitação.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm):

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VI. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 27 de Fevereiro de 2023.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações